



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 937/2026 Projeto de Lei Ordinária nº 166/2026 (Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Turística de Ibitinga – SP, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura, decorrentes de débitos tributários e não tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

Art. 2º O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento, a execução fiscal ficará suspensa até a efetiva quitação, juntamente com honorários advocatícios e custas judiciais.

§1º As custas processuais pendentes poderão ser quitadas com a primeira parcela ou ao final do parcelamento.

§2º Os honorários advocatícios poderão ser quitados em parcela única com a primeira parcela ou parcelados até o limite do parcelamento escolhido.

Art. 4º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante atualização cadastral.

Parágrafo único. A adesão deverá ocorrer até 150 (cento e cinquenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º O débito será consolidado pelo principal, correção monetária, multa e juros até a data da adesão.

§1º Serão acrescidos, quando existentes, honorários advocatícios e custas processuais.

§2º Os juros e multas serão reduzidos: I – 100% para pagamento à vista; II – 90% mediante entrada de 15% e saldo em até 24 parcelas mensais.

Art. 6º Fica instituído o REFIS SOCIAL.

§1º Poderão aderir ao REFIS SOCIAL os contribuintes cuja renda familiar mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e que, cumulativamente, estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou programa municipal equivalente, ou sejam aposentados ou pensionistas.

§2º O enquadramento dependerá de comprovação documental perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§3º No REFIS SOCIAL: I – redução de 100% da multa e dos juros para pagamento à vista; II – redução de 95% da multa e dos juros mediante entrada de 10% e parcelamento do saldo em até 36 parcelas mensais.

§4º Permanecem devidos o principal, a atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

§5º Os benefícios do REFIS SOCIAL possuem caráter excepcional e temporário, destinados à regularização fiscal de contribuintes em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 7º O valor da dívida ativa será atualizado na forma desta Lei.

Art. 8º O valor mínimo da parcela será de 2 UFMs. A primeira parcela poderá ser paga em até 10 dias da emissão do boleto.

Art. 9º Os débitos parcelados sujeitam-se à correção monetária e, em caso de atraso, a juros de 1% ao mês e multa.

Art. 10. A adesão implica aceitação irretratável das condições da Lei, confissão da dívida, desistência de ações e recursos, pagamento regular das parcelas e dos tributos vincendos.

Art. 11. A opção ocorrerá mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida. Procuração deverá possuir firma reconhecida.

Art. 12. O contribuinte será excluído do Programa nas hipóteses previstas na minuta original, especialmente por inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. A exclusão acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente com os acréscimos legais.

Art. 13. A adesão fica condicionada à desistência das ações judiciais e administrativas relativas aos débitos incluídos.

Parágrafo único. Na desistência da ação judicial o contribuinte suportará custas e honorários, na forma desta Lei.

Art. 14. A concessão dos benefícios do REFIS SOCIAL observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, capacidade contributiva e interesse público, vedada a concessão sem comprovação dos requisitos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças analisará a documentação apresentada, podendo exigir documentos complementares. Constatada falsidade, o contribuinte será excluído do REFIS SOCIAL e perderá os benefícios, sem prejuízo das medidas cabíveis.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 23 de julho de 2026.

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Vice-Presidente

ANTÔNIO ESMAEL ALVES MIRA
Presidente

CÉSAR URTADO
2º Secretário

CÉLIO ARISTÃO
1º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3C4C-AFF0-3922-9146



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

ga, em 23 (vinte e três) de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3C4C-AFF0-3922-9146